



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.225 - SP (2017/0103831-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
AGRAVADO : ALICIA FLORES DE ORELLANA
ADVOGADO : ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES - SP220845
INTERES. : TRANSPORTE CRUCENA S.R.L

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE. ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.225 - SP (2017/0103831-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: HDI Seguros S/A interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 867/869, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que não foram analisadas as questões suscitadas nos embargos de declaração.

Argumenta que "a demonstração de perda de lucros não se faz com apresentação de despesas, vez que não há nada que permita afastar a possibilidade - absolutamente plausível - de que tais gastos eram custeados com outras fontes de receita" (fl. 876).

Afirma que não pretende o reexame contratual e fático dos autos, de modo que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega que pretende "tão-somente, que se debata o enquadramento jurídico de despesas de terceiros como suposta comprovação de renda da autora" (fl. 879).

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 883.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.225 - SP (2017/0103831-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 867/869):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CONTRATO — Transporte — Acidente de ônibus em rodovia — Responsabilidade do transportador reconhecida - Responsabilidade objetiva oriunda do contrato de transporte - Excludente da responsabilidade da transportadora não configurada — Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima - Inteligência do artigo 735, do Código Civil, e da Súmula nº187, do Supremo Tribunal Federal - Hipótese em que a dor e o sofrimento causados à autora merecem ser ressarcidos — Indenização devida — Recurso da ré-denunciada improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL — Danos materiais — Lucros cessantes — Pensão por acidente — Reconhecimento — parâmetros adotados pelo MM. Juiz "a quo" desassociados da prova — Vítima que exercia atividade comercial autônoma e informal — Prova dos rendimentos a partir das despesas — Admissibilidade - Majoração — Recurso da autora provido.

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão e 402, 403 e 944 do Código Civil, ao argumento de que não foi comprovada a renda da vítima do acidente, para a fixação dos lucros cessantes.

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Sem razão a parte recorrente quanto à alegada violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 535, I e II, do CPC, haja vista que foram enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

Por outro lado, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fls. 811/812, e-STJ):

No tocante à fixação dos danos materiais em forma de pensão por acidente, a r. sentença também merece reforma.

A estimativa adotada pelo magistrado está dissociada dos rendimentos/despesas aferidos pela autora.

Conforme documentos de fls. 131 e seguintes, verifica-se que os rendimentos giravam em torno de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). As despesas do cotidiano devem ser utilizadas como parâmetro desta estimativa, pois, diante da atividade autônoma e informal exercida, é o meio de prova idôneo para se alcançar o valor da indenização por lucros cessantes.

[...]

Diante das lesões permanentes sofridas, que acarretaram na limitação da atividade laboral, a perícia apurou o "dano patrimonial" em 20% (fls. 535), percentual este que deverá ser aplicado sobre a renda de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em caráter vitalício e com os encargos legais.

Não há que se falar em arbitrariedade na estimativa deste "quantum", pois existem provas concretas acerca dos rendimentos da atividade lucrativa da vítima. Com relação aos danos materiais emergentes reconhecidos pelo MM. Juiz "a quo", irretocável a r. sentença (fls. 593).

A prova documental é farta, tendo a autora demonstrado, efetivamente, a existência destes danos (fls. 30 e seguintes).

Observe que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e revisão de cláusula contratual, providência vedada em sede de recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Registro, ademais, que, tendo o Tribunal de origem concluído, com base nos elementos informativos do processo, que os rendimentos da atividade lucrativa da vítima foram devidamente demonstrados, a revisão do julgado é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame fático e contratual dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0103831-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.097.225 /
SP

Números Origem: 000040724883 072488304 188323606 20150000185795 20150000438425
91956545420098260000 991090865643

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
AGRAVADO : ALICIA FLORES DE ORELLANA
ADVOGADO : ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES - SP220845
INTERES. : TRANSPORTE CRUCENA S.R.L

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA - SP111205
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO - SP160771
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
AGRAVADO : ALICIA FLORES DE ORELLANA
ADVOGADO : ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES - SP220845
INTERES. : TRANSPORTE CRUCENA S.R.L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.